



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº _____

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo 54
1207-02

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Em 11/07 Rec. Por: *Luana*

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e as representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º. As vantagens pessoais incorporadas ficam reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.

Art. 6º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*), excluindo-se, para a composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*).

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do

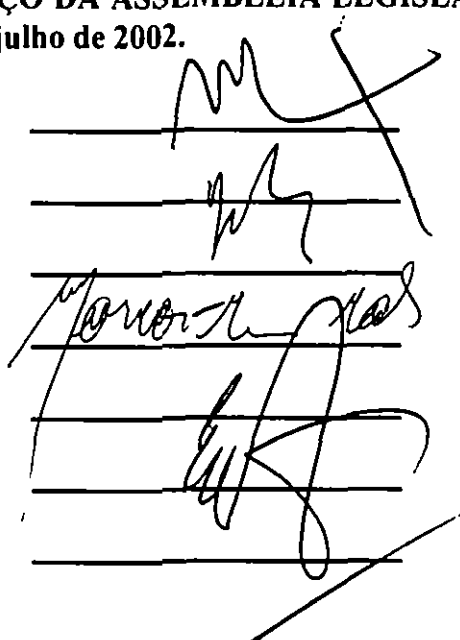
art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º. A partir de 1º de julho de 2002, e até que venha a ser definido o limite máximo de remuneração previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 1998, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e aposentados, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos ¹¹ dias do mês de julho de 2002.



Dep. Welington Landim
Presidente
Dep. Vasques Landim
1º Vice-Presidente
Dep. José Sarto
2º Vice-Presidente
Dep. Marcos Cals
1º Secretário
Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário
Dep. Eudoro Santana
3º Secretário
Dep. Domingos Filho
4º Secretário

11

**ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/07/2002**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
01	129,86	204,81
02	132,70	215,06
03	135,61	225,86
04	138,57	237,10
05	141,60	248,96
06	144,70	261,40
07	147,87	274,44
08	151,10	288,20
09	154,41	302,60
10	157,81	317,75
11	161,26	333,62
12	164,80	350,29
13	168,41	367,81
14	172,10	386,10
15	175,86	405,39
16	179,72	425,65
17	183,65	446,93
18	187,67	469,25
19	191,78	492,71
20	195,97	517,33
21	200,25	543,19
22	204,63	570,33
23	209,12	598,84
24	213,69	628,76
25	218,37	660,18
26	223,16	693,17
27	228,04	727,81
28	233,03	764,19
29	238,14	802,38
30	243,35	842,48
31	248,67	
32	254,12	
33	259,68	
34	265,36	
35	271,18	
36	277,11	
37	283,17	
38	289,38	
39	295,71	
40	302,18	

Assinatura
Maria Auxiliadora Gomes Assunção
Chefe do Serviço de Controle
da Pag. e At. Financeira

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

ANEXO II QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE DE

A PARTIR DE 1º/07/2002

SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENT.	TOTAL
DGA - 1	361,95	3.619,49	3981,44
DGA - 2	316,18	3.161,78	3.477,95
DGA - 3	283,50	2.835,00	3.118,50
DNS - 1	234,41	2.344,10	2.578,51
DNS - 2	157,25	1.572,52	1.729,77
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,50	847,55
DAS - 2	57,79	557,89 ?	635,68 X
DAS - 3	43,34	433,40	476,74
DAS - 4	32,51	325,05	357,56

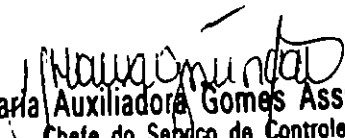
Maria Auxiliadora Gomes Assunção
Chefe do Serviço de Controle
de Pag e Alt Financeira

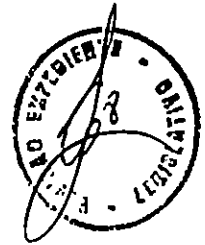
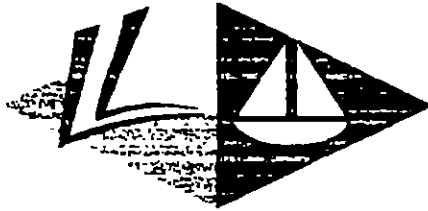
13

ANEXO II QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE DE

A PARTIR DE 1º/07/2002

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENT.	TOTAL
DGA - 1	361,95	3.619,49	3981,44
DGA - 2	316,18	3.161,78	3.477,95
DGA - 3	283,50	2.835,00	3.118,50
DNS - 1	234,41	2.344,10	2.578,51
DNS - 2	157,25	1.572,52	1.729,77
DNS - 3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS - 1	77,05	770,50	847,55
DAS - 2	57,79	577,89	635,68
DAS - 3	43,34	433,40	476,74
DAS - 4	32,51	325,05	357,56


Maria Auxiliadora Gomes Assunção
Chefe do Serviço de Controle
de Pag. e Alt. Financeira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de lei

MENSAGEM N.º 68/2002

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 12 / 02 / 2002

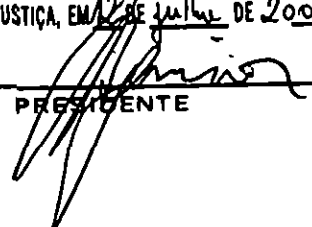

Presidente da CCJR

P A R E C E R

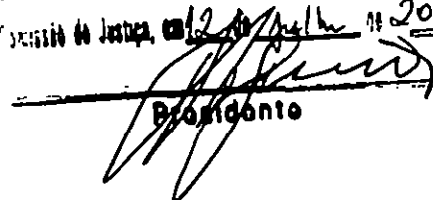
PARECER FAVORÁVEL


RELATOR

NEGADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Julho DE 2002


Presidente

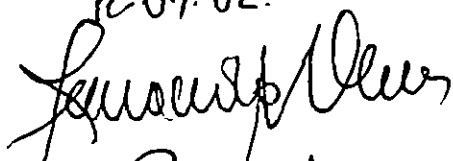
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Julho DE 2002

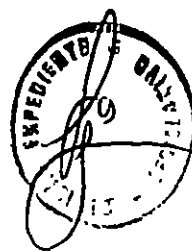

Presidente

A presente proposta encontra-se formal e materialmente regular, ajustando-se aos contornos constitucionais.

Pouso a CCJR.

12.07.02.


Procurador



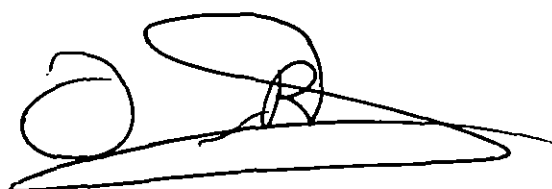
Parecer:

Projeto de lei 68/02

Inserir o projeto por estar dentro
do índice proposto aos demais projetos.

Resolvo as Emendas.

Fortaleza

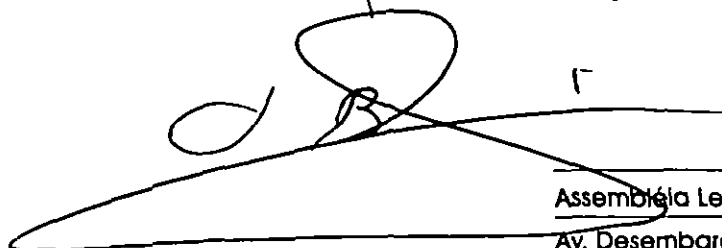


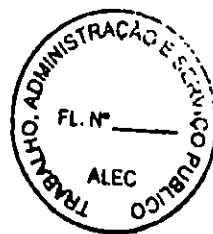
Emendas -

01 - Contrário

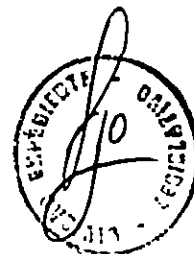
02 - Contrário.

Fortaleza





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: ~~Area~~ Projeto de lei nº 68/02

RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER:

Fortaleza, 22 de JULHO de 2002

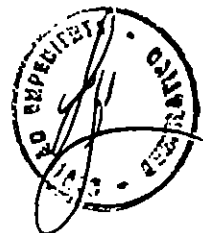
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o ~~parecer~~ parecer em anexo.

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 22 de JULHO de 2002

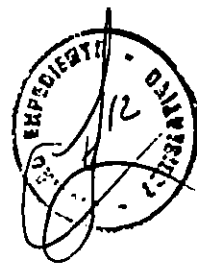
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EMENDA Á MENSAGEM nº 68, DE REAJUSTE DOS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO.

Artigo - É Instituída a Gratificação Legislativa e fixada em 40% (quarenta por cento) do Vencimento-Base aos ocupantes de Cargo/Função dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo.

Agacino Fernandes



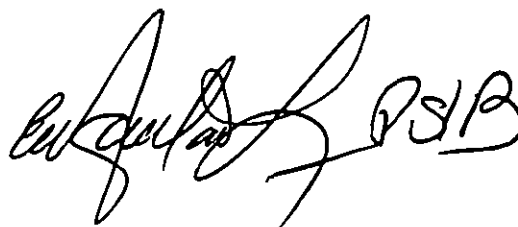
Emenda aditiva ao Projeto de Lei 68, de 2002.

Artigo único – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 68/02, que receberá a numeração competente, na redação final:

“Art. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
julho de 2002.

Dep.



Nº 12



Emenda aditiva ao Projeto de Lei 68, de 2002.

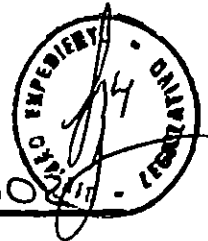
Artigo único – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 68/02, que receberá a numeração competente, na redação final:

“Art. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
julho de 2002.

Dep.



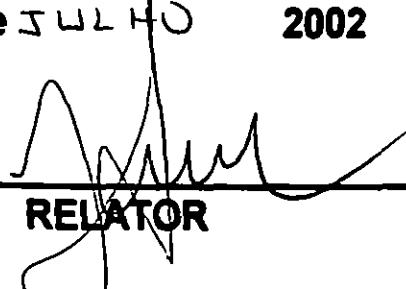


MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 68/2002
MESA DIRETORA

RELATOR: DEP. JOSÉ GUIMARÃES

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E
AS EMENTAS

Fortaleza, 12 de JULHO 2002


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PROJETO
E A EMENDA Nº 02, REJEITADA A
EMENDA Nº 01 POR 4 X 3

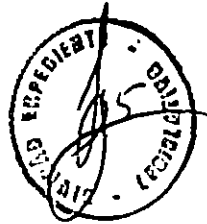
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / <u>4</u> SESSÃO LEGISLATIVA	
ITEM NO EXPEDIENTE DA <u>4ª</u> SESSÃO <u>ORDINÁRIA</u> <i>Extraordinária</i>	
DESPACHO	
☐) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA	
☐) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>12 / 14 / 102</u>	
☐) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, <u>12 / 07 / 102</u>	
PRESIDENTE / SECRETÁRIO	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Proposta de Lei Complementar N.º 68/2002

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bazuit

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002


Presidente da CCJR

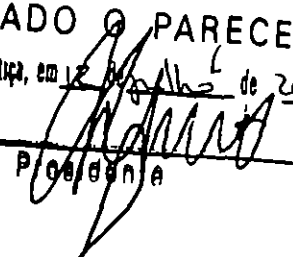
PARECER

Favorável ao projeto e contrário
as emendas Nº 01 e 02


RELATOR

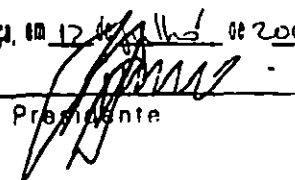
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002


Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 12 de 07 de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 12 de 07 de 2002

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 68/02

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Lei

Art. 2º. Os vencimentos e as representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 4º. As pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade

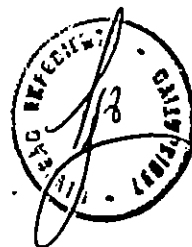
Art. 5º. As vantagens pessoais incorporadas ficam reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.

Art. 6º. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4.03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 7º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*), excluindo-se, para a composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*).

Art. 8º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22

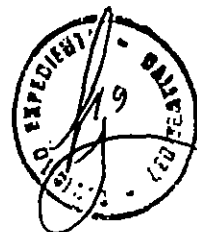


PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
12 de julho de 2002.

RELATOR

ANEXO I a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002
Tabela de Vencimentos dos Cargos de Carreira:
Atividade de Apoio Administrativo – ADO
Atividade de Nível Superior – ANS

REFERÊNCIA	A partir de 01/07/02	
	ADO	ANS
1	129,86	204,81
2	132,70	215,06
3	135,61	225,86
4	138,57	237,10
5	141,60	248,96
6	144,70	261,40
7	147,87	274,44
8	151,10	288,20
9	154,41	302,60
10	157,81	317,75
11	161,26	333,62
12	164,80	350,29
13	168,41	367,81
14	172,10	386,10
15	175,86	405,39
16	179,72	425,65
17	183,65	446,93
18	187,67	469,25
19	191,78	492,71
20	195,97	517,33
21	200,25	543,19
22	204,63	570,33
23	209,12	598,84
24	213,69	628,76
25	218,37	660,18
26	223,16	693,17
27	228,04	727,81
28	233,03	764,19
29	238,14	802,38
30	243,35	842,48
31	248,67	
32	254,12	
33	259,68	
34	265,36	
35	271,18	
36	277,11	
37	283,17	
38	289,38	
39	295,71	
40	302,18	



SÍMBOLO	A partir de 1/07/2002.		
	Vencimento	Representação	Total
DGA-1	361,95	3 619,49	3 981,44
DGA-2	316,18	3 161,78	3 477,95
DGA-3	283,50	2.835,00	3.118,50
DNS-1	234,41	2 344,10	2.578,51
DNS-2	157,25	1.572,52	1 729,77
DNS-3	110,08	1.100,75	1 210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,79	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,51	325,05	357,56



24 sem
11 NTD



PROJETO DE LEI Nº 68 de 11.07.2002

AUTORIA: MESA DIRETORA
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
VETO PARCIAL LEI 13.257 DE 05.08.2002

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES SEUS BENEFICIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

54102



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 17, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 54/2002**, que *reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

- **O Art. 6º do Autógrafo de Lei** -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa da Assembléia Legislativa, no exercício de sua competência privativa fixada no art. 49, inc. XIX, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar**, que **acrescentou o mencionado Art. 6º, estabelecendo que as Tabelas Vencimentais previstas na Lei terão NOVA REVISÃO GERAL** (impropriamente ali denominada de "reajuste"), desta feita no percentual de **MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002**.

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que **a emenda parlamentar que atingiu o Projeto original da Assembléia trouxe indevida inovação, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II).**

Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, **jamais cogitados no Projeto Original**, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual (art. 49, inc. XIX), reserva para a Assembléia, **vedando o aumento da despesa prevista no projeto original.**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 6º do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, modificou o projeto original e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Carta Estadual (na CF, o art. 63, inc. II).**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

A inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa emissão de veto ao Art. 6º do Autógrafo de Lei n. 54/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Como é fácil de entender, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais observa índice percentual que guarda compatibilidade com as possibilidades das finanças estaduais e com os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em cumprimento de exigência da Constituição Federal. Assim, qualquer elevação na despesa inicialmente prevista nos projetos de Lei dos respectivos Poderes acarreta descontrole das despesas com pessoal, ameaçando a estabilidade das finanças públicas, inclusive com repercussões nos demais Poderes e nas possibilidades de investimentos do Estado. Daí a clara **contrariedade ao interesse público.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 54/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto do dispositivo acima indicado, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Sanção com veto
parcial que incide sobre o
art. 6º, pelas razões que
seguem em anexo.
Em 05/08/2002.

LEI 13.257 DE 05/08/2002



GOVERNADOR DO ESTADO
Raulino Chagas Reis Neto

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e as representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados do Poder Legislativo ficam majorados na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º. As vantagens pessoais incorporadas ficam reajustadas no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.

Art. 6º. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4.03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

Art. 7º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*), excluindo-se, para a composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$235,00 (*duzentos e trinta e cinco reais*).

Art. 8º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 9º. A partir de 1º de julho de 2002, e até que venha a ser definido o limite máximo de remuneração previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 1998, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e aposentados, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.



Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

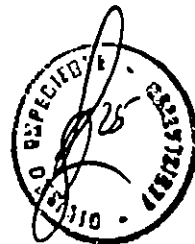
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

ANEXO I a que se refere o Art 1º da Lei nº , de de 2002
Tabela de Vencimentos dos Cargos de Carreira:
Atividade de Apoio Administrativo – ADO
Atividade de Nível Superior – ANS



REFERÊNCIA	A partir de 01/07/02	
	ADO	ANS
1	129,86	204,81
2	132,70	215,06
3	135,61	225,86
4	138,57	237,10
5	141,60	248,96
6	144,70	261,40
7	147,87	274,44
8	151,10	288,20
9	154,41	302,60
10	157,81	317,75
11	161,26	333,62
12	164,80	350,29
13	168,41	367,81
14	172,10	386,10
15	175,86	405,39
16	179,72	425,65
17	183,65	446,93
18	187,67	469,25
19	191,78	492,71
20	195,97	517,33
21	200,25	543,19
22	204,63	570,33
23	209,12	598,84
24	213,69	628,76
25	218,37	660,18
26	223,16	693,17
27	228,04	727,81
28	233,03	764,19
29	238,14	802,38
30	243,35	842,48
31	248,67	
32	254,12	
33	259,68	
34	265,36	
35	271,18	
36	277,11	
37	283,17	
38	289,38	
39	295,71	
40	302,18	

ANEXO II A que se refere o Art 2º da Lei nº , de de

de 2002



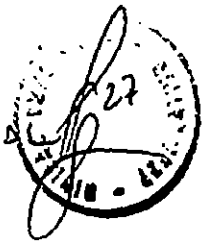
SÍMBOLO	A partir de 1/07/2002		
	Vencimento	Representação	Total
DGA-1	361,95	3.619,49	3.981,44
DGA-2	316,18	3.161,78	3.477,95
DGA-3	283,50	2.835,00	3.118,50
DNS-1	234,41	2.344,10	2.578,51
DNS-2	157,25	1.572,52	1.729,77
DNS-3	110,08	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,79	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,51	325,05	357,56

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 15ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA ESPECIAL

DESPACHO

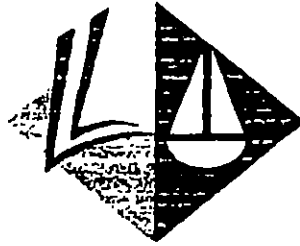
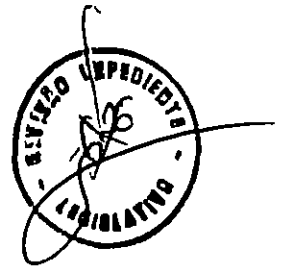
☐ DEBATE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
☐ INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
☐ ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
☒ ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 14/08/02 1
 PRESIDÊNCIA RECEBIDO



PUS
 em 14/08/02
 Juvenal

De acordo com o art. 133
 R. Interno
 Justiça, S. Pub e Documentação
 Em 15/8/2002
 PRESIDÊNCIA

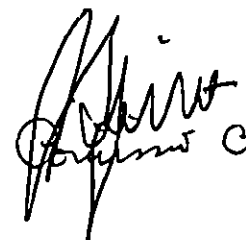


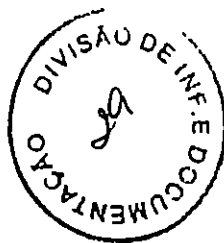
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Parcial ao Autógrafo de
Lei N° 54/2002

RESULTADO

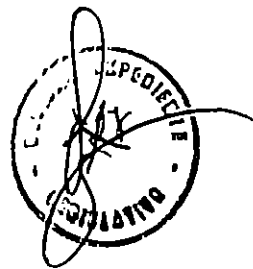
Mantido o Veto. por quatro
votos a favor e dois contra (4x2)

Presidente  CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VETO



MATÉRIA: Projeto de lei N= 68

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Mantido o veto por
quatro votos a favor e um con-
tra.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo
vo.

Fortaleza, 07 de novembro 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
____ SESSÃO _____



ostant

DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEN DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
WELINGTON LANDIM	PSB	P				
VASQUES LANDIM	PSDB	P				
JOSÉ SARTO	PPS	F				
MARCOS CALS	PSDB	P				
GIOVANNI SAMPAIO	PSB	F				
EUDORO SANTANA	PSB	P				
DOMINGOS FILHO	PMDB	F				
GORETE PEREIRA	PFL	P				
VALDOMIRO TÁVORA	PPB	F				
TOURINHO FILHO	PSB	F				
ACILON GONÇALVES	PSB	F				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	F				
ARTUR BRUNO	PT	P				
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P				
CHICO LOPES	PCdoB	P				
DIONÍSIO LAPA	PSD	P				
FABIOLA ALENCAR	PPB	P				
FERNANDO HUGO	PSDB	F				
FRANCINI GUEDES	PSDB	P				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P				
GONY ARRUDA	PSDB	P				
IDEMAR CITO	PSDB	F				
INÊS ARRUDA	PMDB	F				
JOÃO ALFREDO	PT	P				
JOÃO BOSCO	PSB	P				
JOSE ALBUQUERQUE - S	PPS	P				
JOSE GUIMARÃES	PT	F				
MANOEL DUCA	PMDB	P				
MANOEL VERAS	PSDB	F				
MARCELO SOBREIRA	PSDB	F				
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	P				
MAURO FILHO	PPS	P				
MOÉSIO LOIOLA	PSDB	P				
OSMAR BAQUIT	PSDB	P				
PASTOR HERIBERTO	PL	F				
PAULO AFONSO	PTB	P				
PAULO DUARTE	PSDB	P				
PAULO LINHARES	PPS	F				
PEDRO TIMBÓ	PSDB	F				
PEDRO UCHOA	PMDB	F				
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P				
ROGÉRIO AGUIAR	PSDB	F				
RICARDO ALMEIDA	PSDB	F				
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	F				
SINEVAL ROQUE	PSDB	P				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	F				

Int: 5402

Sin: 14

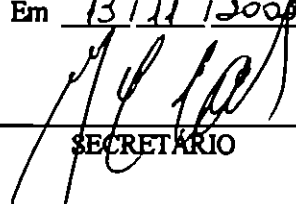
Mat: 11



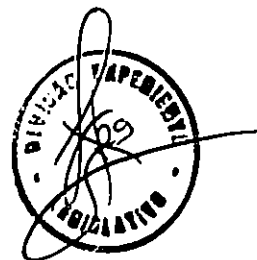
MANTIDO O VETO

14 X 11 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 13/11/2008



SECRETÁRIO

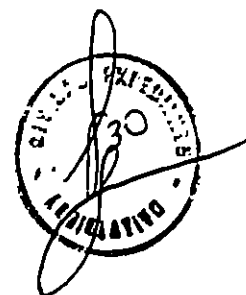


VIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 54 DE 5 / 8 / 02
Guaracim

Nº 13.257 25 / 8 / 02
PUBLICADA 8 / 8 / 2002
Guaracim

ATTOUVE SE.
DIV EXP LEGISLATIVO
M 13 / 05 03
Guaracim

Seto Puciel - mantido



SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____